



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às 09:30 horas, na Sala de Reuniões da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, situada à Rua 04 s/nº, Centro Político Administrativo, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para sessão ordinária sob presidência inicial do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Doutor Hélio Fredolino Faust que, após proceder ao registro das conformidades regimentais, justificar a ausência do Procurador-Geral de Justiça Paulo Roberto Jorge do Prado, que acompanhava inauguração da nova Sede da Promotoria de Sorriso e, logo após, no período vespertino, a reforma e ampliação da Sede da Promotoria de Nova Mutum, do Corregedor-Geral Mauro Viveiros – em férias (na realidade encontra-se em Brasília, em sessão do CNMP) e, da Conselheira Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres – motivo de saúde, conferir o *quorum*, abriu a reunião e, em seguida comunicou a publicação regular das Atas da reunião ordinária de 6 de outubro de 2014 e, extraordinária de 20 de outubro. Indagou sobre eventuais impugnações ao seu conteúdo e, na ausência de qualquer manifestação, declarou-as ratificadas. Em seguida, foi anunciado **Item 1 – GEDOC nº 005314-001/2014** - O Presidente indagou sobre a necessidade de preservar a disponibilidade de áudio, sendo dispensada a providência e determinou a entrada do advogado da Excipiente Doutor José Fábio Marques Dias Júnior – OAB/MT 6398, que assentiu quanto ao interesse de apresentar sustentação oral. Na sequencia, passou a palavra o **Relator – Conselheiro João Batista de Almeida**, que passou a leitura do relatório, nos seguintes termos:

Emérito Presidente,

Ínclitos Conselheiros,

Trata-se de nova Exceção de Suspeição requerida pela Promotora de Justiça, Dra. **Fânia Helena Oliveira de Amorim**, por via do seu defensor, contra o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Dr. **Mauro Viveiros**, relativa ao Processo Administrativo Disciplinar Gedoc nº 000034-024/2014, em trâmite na Corregedoria Geral do MP/MT.

Aduz a requerente, como fundamento da arguição, ter o Corregedor-Geral do MP/MT, ora Excepto, extrapolado os limites de sua autoridade na condução da



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Pùblico

audiência de instrução do referido PAD-Gedoc 000034-024/2014, no dia 17 de julho de 2014, face a recusa pelo Excepto da contradita de testemunha levantada pela defesa e bem assim a negativa de registrar os protestos formulados pela defesa.

Alude, ainda, o fato de o Excepto ter limitado ao Advogado formular as perguntas às testemunhas, não permitindo à Excipiente de formulá-las em conjunto com o seu defensor.

Alega, outrossim, que o Excepto, após a Excipiente ter acionado o Tribunal de Prerrogativas da OAB/MT, “aceleradamente lavrou ata da audiência” e “mudou a audiência de local, transferiu os presentes (testemunhas) para a sala de seu Corregedor-Adjunto”, não permitindo que a Excipiente e seu defensor adentrassem àquela sala.

Por fim, atribui ao Excepto “comportamento revanchista”, em razão da medida liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, no mandado de segurança impetrado pela Excipiente, suspendendo a tramitação de oito processos disciplinares e um incidente de insanidade mental instaurados pelo Excepto contra a Excipiente, culminando com a proposta de afastamento cautelar da Excipiente de suas funções pelo período de 60 dias, o qual foi acolhido por maioria pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico/MT, fato este que evidencia “parcialidade e ódio” em relação a Excipiente pelo Excepto.

E, mais, acrescenta como parcialidade e animosidade do Excepto face à Excipiente, o fato daquele ter solicitado ao i. Conselheiro do CNMP, Alessandro Tramujas, Corregedor Nacional do Ministério Pùblico, celeridade na apresentação do voto-vista no Procedimento de Controle Administrativo, referente à Resolução CPJ/MT n.º 84/2013, que trata da aposentadoria compulsória de Membros do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso. Ressalta, também, expressão da Conselheira do CSMP, Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres, de que estaria havendo “uma situação de vindita pessoal entre ambos”, proferida em seu voto que rejeitou o afastamento cautelar da aquí Excipiente, em sessão do CSMP/MP, em 04.08.14 e de excerto da decisão liminar proferida pelo Conselheiro Alexandre Saliba, do CNMP, que suspendeu o referido afastamento cautelar da Excipiente.

Objetiva com a presente medida, inicialmente, a suspensão do andamento dos processos administrativos disciplinares sob Gedoc n.ºs 000022-024/2014; 000023-024/2014; 000031-24/2014 e 000034-024/2014 e, a final, seja declarada por este e. Conselho Superior a suspeição do Excepto, determinando-se a redistribuição de todos os processos administrativos disciplinares em trâmite pela Corregedoria-Geral contra a Excipiente a outro Procurador de Justiça.

Alude, a Excipiente, com base no art. 268 do Código de Processo Civil, a possibilidade de nova Exceção de Suspeição em caso de não-conhecimento de outra



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Pùblico

anteriormente oposta, com o mesmo objeto de pedir; trazendo tal argumentação como preliminar.

Insta observar que, a exemplo do que ocorreu na exceção de suspeição julgada em 06.10.14, a presente Exceção de Suspeição foi originalmente endereçada ao Procurador-Geral de Justiça, e, não ao Corregedor-Geral como procedida em outra oportunidade em que a ora Excipiente arguiu exceção de suspeição em desfavor do aqui Excepto.

Fez a juntada de documentos, consistentes de procuraçao e cópias da ata de audiênciia do processo Gedoc n.º 000034-024/14; da certidão expedida pela assessoria da CGMP/MT ao membro do Tribunal de Prerrogativas da OAB/MT; da decisão liminar no MS 32.909/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio; do ofício n.º 1889/2014/GAB/PGJ; da decisão sob Gedoc 003776-001/2014; da Portaria n.º 401/2014- PGJ; da decisão do afastamento cautelar; do Oficio n.º 0450/2014; da degravaçao da sessão da CSMP/MT, do dia 04.08.14; do voto deste Relator na Exceção de Suspeição julgada em 06.10.14; da certidão relativa a este julgamento e da decisão liminar proferida no PCA 1248/2014-00.

Ao receber a presente Exceção de Suspeição o i. Procurador-Geral de Justiça Adjunto, Dr. Hélio Fredolino Faust, encaminhou-a à Corregedoria-Geral do MP/MT e, após manifestação do Excepto na qual argui a intempestividade da exceção oposta, vieram-me os autos para manifestação.

É o relato, em síntese.

Em seu turno, o advogado da Excipiente, cumprimentando a todos os presentes, agradeceu a concessão do uso da palavra, destacando que o e. Conselho Superior do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, assim procedendo, demonstra o mais legítimo respeito ao Estado Democrático de Direito. Fazendo remissão ao relatório recém apresentado e tecendo elogios ao profundo conhecimento jurídico do Excepto, ressaltou discordância quanto a alegação de intempestividade comentada, vez que assegura não ter sido formalmente intimado pela Corregedoria-Geral, acerca do último ato registrado no PAD 000034-024/2014. Reafirmou que os argumentos da exceção tem lastro em reconhecida motivação pessoal perpetrada pelo Excepto, fato este destacado em votos da Conselheira Thais Schiling Ferraz – CNMP e também, pelo Ministro Marco Aurélio de Melo – STF, citando trechos que indicariam que as sucessivas instaurações transparecem atos que extrapolam os princípios da legalidade, tecnicidade e, legalidade. Observa que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Público

os contornos dos fatos geradores da instauração do procedimento ao qual este incidente está vinculado, são deverasmente emblemáticos e, dessa forma, o Excepto, como julgador, não tem demonstrado imparcialidade e isenção. Encerrou, reiterando o agradecimento e, pelo acolhimento da Exceção. Retornada a palavra ao Relator, foi procedida a leitura do voto, *in verbis*: **1. Preliminar de não-conhecimento face a intempestividade da propositura da exceção de suspeição.**

Alega o Excepto que a propositura da exceção é intempestiva, com supedâneo no art. 305, do Código de Processo Civil, que prescreve o prazo de 15 dias para oferecimento da exceção contado do fato que ocasionou a suspeição, qual seja, a partir da data da audiência questionada, (17.07.2014), e, portanto, o prazo teria vencido em 01.08.14, a propositura da exceção de suspeição sob Gedoc 000077-024/2014 ocorreu em 12.08.14 e, esta, em 22.10.2014.

Sem razão o Excepto nesta sua alegação.

Preceituam o art. 210 da Lei Complementar n.º 416/2010 e o art. 261 da Lei Complementar n.º 75/1993, que aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal. Confira-se:

“art. 210. Aplicam-se ao processo disciplinar, subsidiariamente, a Lei Complementar Federal n.º 75/1993, a Lei Complementar Estadual n.º 04/1990, a Lei Federal n.º 8.112/1990 e o Código de Processo Penal.” (grifei)

“art. 261. Aplicam-se subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.”

O Excepto, em sua manifestação à fls. 06 destes autos, reitera as razões apresentadas em resposta à exceção de suspeição sob Gedoc 000077-024/2014, argumentando naquela oportunidade pelo conhecimento da exceção, conforme se vê, *in verbis*:

“A falta de previsão na legislação de regência levaria ao seu liminar indeferimento, tendo em vista o princípio da legalidade. Entretanto, considerando que a Administração Pública se vincula aos princípios da imparcialidade, da boa-fé e da imparcialidade, considerando a conveniência de que a lisura dos atos desta Corregedoria-Geral do Ministério Público sejam conhecidos pelo CSMP, não se opõe a admissão da exceção, por aplicação subsidiária do CPP, aliás conforme ocorreu na primitiva exceção de



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Pùblico

suspeição oposta pela mesma excipiente (GEDOC 000076-024/2012.” (fls. 51/52) [grifei]

Constata-se que, no Capítulo II, do CPP, que trata das exceções, em nenhum momento alude a prazos relativamente à propositura da exceção de suspeição. Portanto, conclui-se que caberá a oposição da exceção na primeira oportunidade que a parte manifestar-se nos autos após a ocorrência do fato gerador da exceção.

Pois bem, a causa de pedir na presente exceção de suspeição é a mesma daquela constante na anterior (Gedoc 000077-24/2014) envolvendo os mesmos protagonistas (excepciente e excepto). Ressalte-se que, a causa que originou a anterior exceção foi a audiência realizada em 17 de julho de 2014 e, pelo fato dessa exceção não ter sido conhecida pelo e. Conselho Superior do Ministério Pùblico/MT, e uma vez sanada a irregularidade que ocasionou o não-conhecimento, entende-se que a propositura desta seja um seguimento daquela.

Destarte, à falta de previsão no CPP relativa a prazo no que tange às exceções, é razoável que se aplique por analogia o disposto no art. 268 do CPC, que permite, ressalvados alguns casos, a repropósito da exceção.

Ademais, considerando-se que a decisão que julga pelo não-conhecimento da exceção é interlocutória e, assim sendo, não faz coisa julgada material, é de bom alvitre que seja conhecida a vertente exceção.

Em reforço ao entendimento por mim aqui defendido, trago à colação o magistério de Nelson Nery Junior *et. al., verbis:*

“a repropósito não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte somente admite repropósito útil se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repropósito pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (CPC 267 VI).” (*Código de Processo Civil Comentado*, 14 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 641). (grifo no original).

Pelo exposto, **voto pela rejeição da preliminar** arguida pelo Excepto e conheço da exceção.



Colhidos os votos, a preliminar foi rejeitada, à unanimidade.

2. Do mérito.

Pretende a Excipiente, com a presente exceção: “**declarar a suspeição do Excepto, Corregedor-Geral do MP/MT, Procurador de Justiça Mauro Viveiros, e determinar que todos os processos e procedimentos disciplinares sob a condução do excepto, sejam redistribuídos a outro Procurador de Justiça, obrigatoriamente na forma Regimental do MP/MT e art. 33, § 6.º, da LC 416/2010.**” (fls. 11) [negritos no original]

Convém trazer à baila o fato de ser a presente exceção de suspeição a terceira oposta pela Excipiente em desfavor do Excepto.

Na anterior a esta, que ora se reitera, as alegações constantes foram mais extensas e graves que as da vertente exceção, conforme pode ser observado às fls. 18 e 19 destes autos, *in verbis*:

“ingresso, sem permissão, na pagina restrita do facebook da excipiente, Delegação de inspeção à funcionária comissionada para invadir a vida privada da recorrente – ato de delegação outorgado pelo corregedor estadual em flagrante violação de prerrogativa da promotora de justiça; conduta abusiva e arbitrária do Corregedor-Geral Estadual no indeferimento de férias e tratamento de saúde sob o argumento de que a excipiente respon de a procedimentos disciplinares; conduta abusiva e arbitrária do Corregedor Estadual ao vedar acesso da recorrente as sindicâncias em que figura como parte investigada e só acessou os autos por força de ordem desse e. CNMP; parcialidade e perseguição do Corregedor Geral Estadual ao vetar licença médica da excipiente a qual havia sido legalmente deferida por perícia médica; ato abusivo e arbitrário do Corregedor Geral Estadual na imputação de doença mental à excipiente a ponto de instaurar imotivadamente um incidente de insanidade mental, em flagrante ofensa a honra e dignidade da pessoa humana, ato que foi censurado pelo e. CNMP através do PCA 1327/2012-41; parcialidade do Corregedor-Geral Estadual ao instaurar sindicância só para investigar licenças médicas autorizadas pela PGJ/MT – ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e da própria autoridade Procuradoria-Geral de Justiça de MT.” (negritos no original)

Entretanto, aquela exceção foi rejeitada à unanimidade pelo Conselho Superior do MP-MT, na sessão de 06.10.14.



Ministério Públiso do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Públiso

De igual forma, a vertente exceção também improcede.

O fato gerador desta exceção foi a audiência de instrução do PAD-Gedoc n.º 000034-024/2014, realizada parcialmente no dia 17 de julho de 2014.

A insurgência da Excipiente decorre do fato de o Corregedor-Geral, na condução do prefalado PAD, ter indeferido o requerimento da indiciada, aqui Excipiente, no sentido dela e seu defensor formularem perguntas à vítima e às testemunhas. E, ainda, ter o Excepto negado a registrar os protestos dela, Excipiente.

Face os demais protestos exaltados que se seguiram, por parte da indiciada/Excipiente, o Corregedor-Geral optou por suspender a audiência, conforme constante da Ata, anexada às fls. 33 e 34, e assinada pelas três testemunhas e pela vítima, além do aqui Excepto.

O motivo da recusa do Corregedor-Geral, ora Excepto, em permitir a Excipiente formular perguntas, além do seu defensor, foi decorrente do fato de o Excepto, em outra oportunidade, por ocasião da audiência de instrução do PAD-Gedoc n.º 000023-24/2014, ter permitido, por mera liberalidade, que a Excipiente, em conjunto com o seu defensor, formulasse perguntas, tendo ela feito, segundo relato do Excepto às fls. 49/50, cento e trinta e cinco perguntas às testemunhas, além daquelas feitas pelo defensor, consumindo três horas e vinte minutos na oitiva de duas testemunhas. No intuito, quiçá, de constranger ditas testemunhas, servidoras deste Ministério Públiso.

O fato principal, que desencadeou os demais, motivador desta e da anterior exceções foi a recusa do Excepto em permitir que o Defensor constituído e a Excipiente fizessem cada qual perguntas às testemunhas e vítima.

A práxis judicial, na esfera cível ou criminal, é a de que cabe ao defensor, constituído ou nomeado, formular perguntas às testemunhas e informantes; exceto quando procedida a defesa em causa própria. Na esfera administrativa, o procedimento não difere.

O art. 207, da LC n.º 416/2010, dispõe: “o processo administrativo assegura ampla defesa, na forma desta Lei Complementar exercida pessoalmente ou por defensor constituído ou nomeado (...)” [grifei]

Acerca da matéria em comento, trago novamente à baila o magistério de Nelson Nery Junior, *in verbis*:



Ministério Públiso do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Públiso

“O direito de ampla defesa possui duplo perfil, caracterizado pela *defesa em sentido técnico* (defesa formal) e pela defesa em sentido material (autodefesa).

No processo penal, a *defesa em sentido material*, ou autodefesa, ou, ainda, autopatrocínio, é feita pelo próprio réu, v.g., quando interrogado (CPP 185 et. seq.), ao passo que a defesa técnica em sentido formal é efetivada por seu advogado.

(...)

Esse direito de autodefesa consubstancia no *direito de audiência* e no *direito de presença* (...).” (*Princípios do Processo na Constituição Federal*, 9. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 247) [grifos do autor]

Esse autor, reportando-se às manifestações doutrinárias de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho *in, As nulidades no processo penal*, 9. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 88), aduz que o *direito de audiência* é exercido mediante o interrogatório, e o *direito de presença* é o de fazer presente em todos os atos do processo. (ob. cit., p. 247)

Pois bem, em decorrência dos fatos havidos na referida audiência do dia 17/07/2014, o Corregedor-Geral encaminhou requerimento ao Procurador-Geral de Justiça para que, ouvido o Conselho Superior, determinasse o afastamento cautelar da indiciada, aqui Excipiente. Sendo o requerido aprovado por maioria de votos pelo Conselho Superior do MP-MT, em reunião ordinária realizada em 04/08/2014, consoante a decisão juntada aos autos às fls. 44 a 47 e a Portaria às fls. 48.

Em razão da liminar concedida pelo Conselheiro Alexandre Saliba, do CNMP, suspendendo o afastamento cautelar da Excipiente, face a sua não intimação para a sessão de julgamento pelo CSMP-MT, que determinou o afastamento, foi submetido a julgamento pelo CSMP-MT novo pedido de afastamento cautelar da Excipiente, pelo prazo de 60 dias, o qual foi aprovado por maioria, na sessão realizada em 20 de outubro de 2014.

Como se vê, os fatos relatados pela Excipiente como fundamento da exceção de suspeição na realidade resultaram em seu afastamento cautelar, para garantir o regular andamento do PAD, eis que foi a Excipiente a causadora dos fatos. Não, o Corregedor-Geral.

Ressalta-se, ainda e por derradeiro, que o Corregedor-Geral apenas instaura e conduz os processos administrativos, instruindo-os e não julgando-os a final, conforme preceitua a Lei Complementar n.º 416/2010, verbis:



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Pùblico

“(…)

Art. 129- Concluída a instrução, o indiciado terá 10 (dez) dias para apresentar alegações finais,

Art. 220- Esgotado o prazo de que trata o Art. 219, o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico terá prazo de 15 (quinze) dias para elaborar o relatório conclusivo e encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça.” (grifei)

Assim, quem julga e decide é o Procurador-Geral de Justiça, cabendo dessa decisão recurso ao Conselho Superior e ao Colégio de Procuradores de Justiça.

No tocante ao pedido de suspensão da tramitação dos procedimentos administrativos disciplinares sob GEDOC nº 000022-024/2014; 00023-024/2014; 0000031-024/2014 e 000034-024/2014, a partir da propositura da exceção de suspeição, embora neste momento, esta questão esteja prejudicada, é de bom alvitre que este e. Conselho Superior decida sobre ela, a fim de que sirva de baliza para outras eventuais exceções de suspeição.

Convém repisar que as Leis Complementares nº 416/2010 e 75/1993, dispõem que ao processo disciplinar aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal.

Pois bem, o CPP prevê a sustação da marcha do processo em duas hipóteses, como adiante se vê:

“Art. 99. *Se reconhecer a suspeição*, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar a petição do recusante com os documentos que a instruam, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.” [grifei]

“Art. 102. *Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição*, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.”[grifei]

Destarte, a suspensão do andamento do processo ocorrerá quando o próprio Excepto reconhecer a suspeição ou, quando a parte contrária também entender suspeito o Excepto.

Verifica-se que nenhuma dessas hipóteses ocorreu, *in casu*, de modo a ensejar suspensão do andamento dos quatro pre falados processos antes do julgamento da exceção pelo órgão superior.



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Pùblico

Por tudo o que foi exposto e pelo mais que dos autos constam, **voto pela rejeição** da presente exceção de suspeição.

Sem esclarecimentos solicitados, levada à votação, proclamou-se o **RESULTADO: POR UNANIMIDADE**, rejeitaram a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator. O Presidente, após proclamar o resultado, deu o Advogado por intimado da decisão, agradeceu sua presença e convidou-o a permanecer, sendo pelo mesmo, dispensado o convite. Na ordem da pauta, anunciou o **ITEM 2 - GEDOC nº 004999-001/2014 – Requerimento de autorização prévia para cursar Mestrado no exterior, apresentado pela Procuradora de Justiça Silvana Corrêa Vianna – Relator Conselheiro Luiz Eduardo Martins**. Em atenção ao convite, a Requerente se fez presente à sessão. Com a palavra o Relator, apresentou o relatório e respectivo voto pelo acolhimento do pedido. Em seguida, usou da palavra a Dra. Silvana que teceu comentários sobre o mestrado que pretende cursar em Portugal, esclarecendo as indagações dos senhores Conselheiros. Na sequência, procedeu-se à coleta dos votos. **RESULTADO:** por unanimidade, foi aprovado o requerimento, nos termos do voto do Relator. **ITEM 3 – GEDOC nº 005046-001/2014 – Requerente: Conselheiro Edmilson da Costa Pereira – Assunto: discussão sobre a presença e conveniência da atuação do Ministério Pùblico quando chamado a integrar Conselhos Municipais ou Estaduais (gestores ou deliberativos).** Procedimento com pedido de vista pelo Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, sendo aguardado pelos demais. **ITEM 4 - Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria do Conselheiro LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE – SIMP nº 000895-053/2011, 000425-052/2013, 000978-048/2013, 001328-023/2014 e, 001398-036/2013,** todos julgados e, por unanimidade, tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator. **Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria do do Conselheiro MAURO DELFINO CESAR – SIMP nº 00628-075/2011, 001036-025/2009, 001156-043/2010, 003370-009/2011, 3389-025/2014, 005583-013/2010 e, 000303-005/2010,** todos julgados e, por unanimidade, tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator. **Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria do Conselheiro LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB – SIMP nº 000497-050/2012,** por unanimidade,



julgado, teve seu arquivamento homologado, nos termos do voto do Relator. **Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria da Conselheira ELIANA CÍCERO DE SÁ MARANHÃO AYRES** – retirados de pauta em razão de ausência justificada da Relatora. **Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de Procedimentos de relatoria do Conselheiro HÉLIO FREDOLINO FAUST – SIMP nº 001179-030/2013, 002299-038/2009, 004783-014/2014, 000062-038/2009, 000295-051/2009, 000798-097/2013, 000770-023/2014, 001153-042/2013, 001627-001/2007, 002408-029/2003, 004451-012/2011, 000384-002/2013 e, 000727-054/2012**, todos julgados e, por unanimidade tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator. O Conselheiro João Batista de Almeida ausentou-se, definitivamente. **Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria do Conselheiro SIGER TUTIYA - SIMP nº 000500-054/2014, 000707-084/2014 e , 003205-014/2014**, todos julgados e, por unanimidade, foram desprovidos os Recursos e homologados os arquivamentos, nos termos do voto do Relator. **SIMP nº 000174-053/2013, 003893-025/2014, 004404-014/2014, 000179-048/2014, 001405-005/2014, 000968-042/2014, 000212-005/2013, 000710-002/2012, 001261-005/2014, 000616-011/2008 e, 000249-066/2011**, todos julgados e, por unanimidade tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Mauro Delfino César ausentou-se, definitivamente. **Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria do Conselheiro EDMILSON DA COSTA PEREIRA – SIMP nº 002275-022/2012, 004407-014/2014, 002617-005/2013, 000099-063/2013, 000253-002/2014, 000304-005/2013, 001689-017/2014, 000432-005/2011, 000803-002/2013, 001523-005/2014, 001078-001/2007 e, 001334-029/2010**, todos julgados e, por unanimidade tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator. **SIMP nº 001667-010/2014**, retirado de pauta a pedido do Relator. **Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria do Conselheiro José de Medeiros – SIMP nº 000431-005/2013**, por unanimidade, foi rejeitada a promoção de arquivamento e determinada a remessa à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – MPF, nos termos do voto do Relator. **SIMP nº 001194-066/2012, 000494-079/2014, 000169-053/2013, 000850-053/2011, 000987-053/2011, 001086-053/2011, 001153-053/2011**,



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Pùblico

001583-029/2013, 002116-005/2013, 002932-022/2011, 000427-048/2013, 000178-023/2014, 000247-002/2012, 000612-068/2009, 000746-002/2013, 000836-005/2009, 001728-016/2014, 001850-025/2014, 002099-066/2011, 009188-006/2013, 002819-040/2013, 002835-014/2013, 000143-054/2014, 000594-097/2013, 005348-011/2011, 000235-017/2011, 000451-027/2013, 000464-050/2013, 000870-012/2014, 000980-048/2013, 001167-023/2014, 001274-001/2010, 002213-005/2013, 002673-058/2010, 004437-009/2013, 006679-012/2012 e, 006927/001/2012, todos julgados e, por unanimidade tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator. **ITEM 3 - Assuntos Gerais:** O Secretário do Conselho Doutor José de Medeiros observou aos presentes que foi encaminhado Comunicado Interno, ao e-mail de todos os Conselheiros e seus Assessores, em cumprimento do disposto no art. 58 do Regimento Interno, informando o calendário das reuniões remanescentes do biênio 2013/2015, possibilitando, com isto, monitorar os processos pendentes. Nada mais havendo para ser tratado conforme a pauta de ordem do dia, encerrou-se a reunião às 12:00horas, sem registro de revisão de qualquer dos votos proclamados, cujos termos são lavrados nesta Ata que vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente em substituição e Secretário do Conselho, acompanhada, de forma pormenorizada, da respectiva gravação em DVD (inciso I, art.13 da Resolução nº 33/2012 CSMP).

Hélio Fredolino Faust
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Presidente do CSMP em substituição

José de Medeiros
Secretário do CSMP

Conselheiros Presentes



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Público**

Luiz Alberto Esteves Scaloppe
Mauro Delfino Cesar
Luiz Eduardo Martins Jacob
João Batista de Almeida
Edmilson da Costa Pereira
Siger Tutiya

Ausências

Paulo Roberto Jorge do Prado
Mauro Viveiros
Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres

Presidente da AMMP

Miguel Shlessarenko Junior